SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011411-86.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Liquidação / Cumprimento / Execução

Embargante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Embargado: LUIZ HENRIQUE CAPARELLI MATTOSO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs embargos à execução que lhe move LUIZ HENRIQUE CAPARELLI MATTOSO, alegando falha nos cálculos do embargado, que gerou excesso na execução.

Sustenta que o exequente se equivocou quanto ao termo inicial dos juros moratórios, uma vez que, em se tratando de execução proposta contra a Fazenda Pública, esta só é considerada em mora se esgotado o prazo para pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor.

O embargado apresentou impugnação às fls. 07/10, discordando quanto ao termo inicial dos juros de mora.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido comporta acolhimento.

De acordo com jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores e diante do teor da Súmula Vinculante 17, não há como se acolher como corretos os cálculos formulados pelo embargado. O posicionamento atual do Colendo Supremo Tribunal Federal, sedimentado na súmula mencionada, é no sentido de que não são devidos juros moratórios caso o ente público cumpra o prazo constitucional previsto no artigo 100, § 5°, da Constituição Federal, pois, se ainda não foi ultrapassado o prazo para pagamento, não há que se falar em inadimplência, pelo que não são devidos juros de mora.

A Súmula Vinculante 17 assim estabelece: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." Portanto, seguindo o entendimento majoritário que deu base à edição da súmula, os presentes embargos devem ser acolhidos, para que sejam excluídos os juros computados pelo embargado na conta de liquidação.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO JUDICIAL -

JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1. A jurisprudência desta Corte assentou a orientação de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp

1148727/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 01/08/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 1°-A, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.143.677/RS, firmou entendimento de que não incidem juros de mora entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV). Precedentes. 2. O artigo 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, por decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, como no caso. 3. Agravo regimental impróvido. (AgRg no REsp 1138619/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 26/10/2011).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESCABIMENTO DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte assentou a orientação de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (...), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor (REsp. 1.143.677/RS, Rel. Min LUIZ FUX, DJe 04.02.2010). 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217854/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011).

Dessa forma, diante do teor do artigo 394¹ do Código Civil e considerando a forma especial de processamento da ação de execução contra a Fazenda Pública, tem-se que não há que se falar em mora antes de decorrido o prazo para o pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor.

Assim, a procedência dos presentes embargos é medida que se impõe.

Ante o exposto, correto o valor apontado pela embargante, razão

¹ Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

pela qual julgo procedente o pedido e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 800,00, devendo ser atualizados pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciai relativos à Fazenda do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo que os juros moratórios, na forma da Lei nº 11.960/09, somente são devidos a partir de quando expirado o prazo para o pagamento do RPV.

Condeno o embargado a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 100,00 (cem reais), considerando a pequena complexidade da matéria e a repetitividade do questionamento, observando, se o caso, o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P. R. I. C.

São Carlos, 14 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA